



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N° 28, DE 19 DE MARÇO DE 2025, de autoria do Velomar Gonçalves Rios - Prefeito Municipal, o qual: "Altera a Lei nº 4.281, de 11 de novembro de 2024, que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal que especifica e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei nº 4.281, de 11 de novembro de 2024. O objetivo da propositura é desafetar os lotes de nº 23 e 24 da Quadra E, localizados na Rua Thales Netto Campos, no Loteamento Jardim Itália, anteriormente destinados ao Programa Habitacional de Interesse Social – PHIS, transformando-os em bens dominicais ou patrimônio disponível, possibilitando sua remembração e desmembramento conforme deliberação do Poder Executivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A proposta encontra amparo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 182 da Constituição Federal, bem como nos artigos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Catalão. A desafetação de bens públicos é procedimento legalmente permitido, desde que atendidos os requisitos normativos, especialmente a justificativa de interesse público na alteração da destinação original da área.

Conforme a doutrina administrativista, os bens públicos se classificam em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, conforme preceitua o artigo 99 do Código Civil Brasileiro. A transformação dos lotes em bens dominicais é condição essencial para que possam ser alienados, conforme estabelece o artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A desafetação, como ato normativo, segue a prerrogativa discricionária do Poder Executivo, observando-se o princípio da razoabilidade e da função social da propriedade.

Ademais, o Princípio da Supremacia do Interesse Público é um dos fundamentos para a alteração da destinação do bem, desde que haja justificativa plausível que demonstre que a nova destinação melhor atende às necessidades da



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

coletividade. No caso em análise, a medida busca adequar o planejamento urbano do Município, garantindo um melhor aproveitamento do solo e o desenvolvimento urbano ordenado.

Outro ponto relevante é que a legislação municipal deve observar a diretriz da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), especialmente no que tange à gestão da propriedade pública de acordo com os interesses sociais e urbanísticos.

O Projeto de Lei não apresenta afronta aos princípios constitucionais e está em consonância com a legislação vigente, em especial:

- **Princípio da Legalidade:** O Projeto respeita os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Código Civil.
- **Princípio da Eficiência:** A desafetação visa a melhor gestão do patrimônio público.
- **Princípio da Função Social da Propriedade:** A modificação da destinação dos imóveis busca a melhor adequação ao planejamento municipal.
- **Princípio da Economicidade:** A desafetação possibilita ao Município a gestão eficiente dos bens disponíveis, promovendo maior racionalidade na utilização do solo urbano.
- **Princípio da Supremacia do Interesse Público:** O projeto tem por finalidade otimizar a gestão do patrimônio municipal, respeitando as necessidades da administração e da população.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina **FAVORAVELMENTE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Catalão (GO), 31 de março de 2025.


Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 28/2025**.

Catalão (GO), 31 de março de 2025.


Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei 28/2025.**

Catalão (GO), 31 de março de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal